

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo do ICMBio: como consultar sua área e o que fazer

Tribunal: TRF1 | Processo: 1022349-75.2025.4.01.3900

embargo ICMBio unidade de conservação auto de infração • embargo ambiental ICMBio publicidade área embargada • ICMBio embargo levantamento Decreto 6.514

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Pará 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1022349-75.2025.4.01.3900 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: SAVIO CARNEIRO DUARTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - PA014169 POLO PASSIVO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE SENTENÇA Trata-se de ação anulatória ajuizada por SAVIO CARNEIRO DUARTE em face do ICMBIO, visando anular e desconstituir todos os efeitos dos autos de infração ambiental em questão, assim como a eventual certidão de dívida ativa e/ou SERASA que o siga eventualmente. Alega, em síntese, que foi autuado pelo Auto de Infração Ambiental nº I7AA6ZT7, com imposição de multa administrativa no valor de R\$ 310.500,00, bem como embargo da atividade de carcinicultura desenvolvida em sua propriedade rural localizada no município de Curuçá/PA. Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração, ao argumento de inexistência de área de preservação permanente no local, ausência de comprovação de dano ambiental, regularidade da atividade diante do licenciamento ambiental municipal e ausência de motivação adequada para a fixação do valor da multa. O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 2202294913). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (id 2211034427). O réu apresentou contestação (id 2211035167), sustentando, em síntese, a legalidade da autuação administrativa, a competência do ICMBio para fiscalização de atividades potencialmente impactantes em unidades de conservação federais e a inexistência de autorização do órgão gestor da unidade de conservação para o empreendimento. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, cumpre inicialmente destacar que a Constituição da República estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Para assegurar a efetividade desse direito fundamental, a Constituição impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o Direito Ambiental brasileiro é orientado por importantes princípios estruturantes, dentre os quais

se destacam os princípios da prevenção e da precaução, que impõem ao Poder Público a adoção de medidas destinadas a evitar ou minimizar a ocorrência de danos ambientais, mesmo em situações nas quais haja incerteza científica acerca da extensão dos impactos decorrentes de determinada atividade. É justamente à luz desses princípios que deve ser analisada a atuação administrativa voltada à proteção de áreas especialmente protegidas. Nesse cenário, assume especial relevância o regime jurídico instituído pela Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. A referida legislação estabeleceu um conjunto de normas voltadas à proteção de espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais se incluem as Reservas Extrativistas, destinadas à proteção dos meios de vida e da cultura das populações tradicionais, bem como à utilização sustentável dos recursos naturais. No caso concreto, a fiscalização realizada pelo ICMBio identificou que o empreendimento de carcinicultura desenvolvido pelo autor encontra-se localizado em área que afeta a Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, unidade de conservação federal instituída com a finalidade de preservar importantes ecossistemas costeiros da região. Diante disso, revela-se necessária a análise das competências administrativas relacionadas à fiscalização ambiental em tais áreas. Com efeito, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, a Lei Complementar nº 140/2011 disciplinou a cooperação entre os entes federativos no exercício dessas atribuições, estabelecendo critérios para a atuação administrativa em matéria ambiental. Nos termos do art. 7º da referida lei complementar, compete à União promover o licenciamento ambiental e exercer fiscalização em relação a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação instituídas pela União. Nesse contexto institucional, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, autarquia federal responsável pela gestão das unidades de conservação federais, detém competência para exercer o poder de polícia ambiental, inclusive mediante lavratura de autos de infração e adoção de medidas administrativas destinadas à proteção dessas áreas. Assim, antes mesmo de se examinar a regularidade do empreendimento desenvolvido pela parte autora, cumpre analisar a validade dos atos administrativos praticados pela autoridade ambiental. Conforme é consabido, os atos administrativos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, atributos inerentes ao regime jurídico-administrativo. Tal presunção significa que os atos administrativos são considerados válidos e conformes ao ordenamento jurídico até prova em contrário, cabendo à parte que os impugna demonstrar a existência de vício capaz de afastar sua validade. De igual modo, a presunção de veracidade recai sobre os fatos constatados pela Administração Pública no exercício de suas funções, especialmente quando decorrentes de atividades técnicas de fiscalização ambiental. No caso em exame, o Auto de Infração Ambiental nº 17AA6ZT7 foi lavrado por agentes do ICMBio no exercício regular de suas atribuições institucionais de fiscalização ambiental, estando amparado em relatório técnico elaborado pela equipe responsável pela operação de fiscalização. Assim, incumbe à parte autora demonstrar, de forma inequívoca, a existência de irregularidade no procedimento administrativo ou erro material nas constatações da fiscalização, o que não ocorreu nos autos. A parte autora sustenta que a atividade desenvolvida possuiria licenciamento ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curuçá/PA. Todavia, tal circunstância não afasta a necessidade de autorização do órgão gestor da unidade de conservação, quando o empreendimento puder causar impacto direto ou indireto em área protegida. Conforme se extrai do relatório de fiscalização constante dos autos, o empreendimento de carcinicultura opera mediante captação de água diretamente do Rio Curuçá, por meio de sistema de bombeamento, com posterior descarga de efluentes no corpo hídrico receptor (id 2187438319). Nesse contexto, ainda que exista licenciamento municipal para a atividade, a exploração do empreendimento dependia da prévia anuência do ICMBio, órgão responsável pela gestão da unidade de conservação afetada. Não tendo sido demonstrada a existência dessa autorização, mostra-se legítima a atuação fiscalizatória da autarquia federal. Nesse sentido, destaque ao seguinte precedente do Eg. TRF1: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. ICMBIO. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARGO DE ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO DO IBAMA E ICMBIO. MANGUEZAIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO contra decisão do Juízo da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de IlhéusBA, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para suspender o termo de embargo e assegurar o exercício das atividades de carcinicultura realizadas pela agravada, até ulterior decisão do Juízo. 2. A controvérsia principal tratada nos autos diz respeito à competência para conceder o licenciamento das atividades de carcinicultura. O agravante afirma que compete ao IBAMA, com participação do ICMBIO a concessão da licença das atividades em áreas de unidade de conservação, hipótese que se amolda ao caso em comento. 3. Em relação ao tema, a Lei Complementar N.º 140 de 2001, que dispõe sobre a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas e de proteção ao meio ambiente, prevê em seu art. 7º, XIV, 'd', que compete à União as ações administrativas para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)". 4. Assim, quando a atividade econômica a ser desenvolvida estiver localizada em Unidades de Conservação instituídas pela União, compete aos órgãos ambientais do ente federal as atividades de fiscalização e licenciamento, conforme dispõe a Resolução n. 428/2010-CONAMA. 5. A alegação de que a demora em analisar o pedido administrativo da licença ambiental justificaria a liberação das atividades não merece prosperar, conforme já decidiu este Tribunal: "O excesso de prazo na análise de requerimento para renovação de licença ambiental não implica na autorização para fazer funcionar atividade que a exige, nem mesmo retira a validade da autuação lavrada pela sua ausência" (AC:00023463220094013301, rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, j. 13/02/2017). 6. "Manguezais, no sentido amplo do termo, são, simultaneamente, bem da União e Área de Preservação Permanente. Como tal, por força de lei, encontram-se inflexivelmente protegidos contra desmatamento e uso econômico direto (carcinicultura, p. ex.), devendo o que foi degradado ser recuperado por completo, de modo a restituir a plenitude dos valiosos serviços ecológicos prestados por essa modalidade de ecossistema, sem prejuízo de indenização e sanções penais e administrativas cabíveis. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do STJ" (STJ - REsp: 1529405 RN 2015/0097834-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 22/09/2015). 7. Em observância ao princípio da precaução, diante dos fatos e fundamentos apresentados, e pela ausência de impugnação pela parte agravada, devem ser acolhidas as razões recursais da apelante para reformar a decisão proferida e restabelecer os efeitos do auto de infração, bem como da suspensão das atividades determinada pelo órgão ambiental, sobretudo tendo em vista o alto potencial lesivo ao meio ambiente em atividades desta natureza, quando exercida sem a devida licença ambiental. 8. Entretanto, diante do lapso temporal transcorrido entre a suspensão do Auto de Infração n. 008974-A e a presente decisão, os efeitos da interdição administrativa ficam condicionados a que não haja licença concedida pela autarquia federal competente e ainda vigente. 9. Agravo provido. Decisão reformada. (TRF1, AG 0038035-05.2016.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, PJe 09/05/2024). (Grifei). À luz dessas premissas, verifica-se que o relatório de fiscalização elaborado pelos agentes do ICMBio descreve a existência de empreendimento de carcinicultura em funcionamento na área, consistindo em tanque de cultivo de camarões com aproximadamente 6.900 m², dotado de sistema de captação de água diretamente do Rio Curuçá e estruturas destinadas ao controle do nível da água e à descarga de efluentes. Além disso, foi constatada a ausência de sistema adequado de tratamento de efluentes, circunstância que potencializa o risco de lançamento de resíduos diretamente no corpo hídrico e em áreas de manguezal associadas à unidade de conservação. Dessa forma, a atividade desenvolvida pelo autor interfere diretamente no ecossistema vinculado à Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, o que justifica a atuação fiscalizatória do ICMBio e a adoção das medidas administrativas impugnadas. Não tendo o autor logrado demonstrar a existência de vício de legalidade no procedimento administrativo que resultou na autuação ambiental, não há fundamento jurídico apto a justificar a anulação do auto de infração. Por conseguinte, verifica-se que a atuação do ICMBio, ao lavrar o auto de infração e determinar o embargo da atividade, insere-se no exercício regular do poder de polícia ambiental, destinado à proteção de áreas especialmente protegidas e à prevenção de danos ambientais. O embargo ambiental, por sua vez, constitui medida administrativa de natureza preventiva, destinada a impedir a continuidade de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente até que sejam sanadas as irregularidades constatadas pela autoridade competente. Diante desse quadro, não se verifica ilegalidade na autuação administrativa

impugnada, razão pela qual devem ser mantidos hígidos o auto de infração e o termo de embargo lavrados pelo ICMBio. Nesse cenário, à míngua de prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade de que gozam os atos administrativos. Por tais fundamentos, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida e julgo improcedentes os pedidos. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, estes fixados no patamar mínimo legal, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, aplicando-se os percentuais progressivos previstos nos incisos I e II, conforme a base de cálculo correspondente ao valor da causa, que é de R\$ 310.500,00. Assim, os honorários devem ser fixados da seguinte forma: 10% sobre os primeiros 200 salários mínimos; e 8% sobre o que excede 200 salários mínimos até o total do valor da causa. Suspensa a cobrança, todavia, em razão da gratuidade da justiça. Oficie-se ao Exmo. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, relator do agravo de instrumento 1035448-75.2025.4.01.0000, dando ciência dos termos desta sentença. Intimem-se. Assinado digitalmente Juiz Federal da 9ª Vara

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.